RECURSO ESPECIAL Nº 1954441 - SP (2021/0012164-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928
RECORRIDO	:	COMPAGNIE FRANÇAISE DASSURANCE POUR LE COMMERCE EXTERIEUR SA
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983 FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS - MG118511 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398 DANIELA LOUREIRO OLIVEIRA DUFFLES AMARANTE - RJ219927 TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
INTERES.	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES NA PRÓPRIA MOEDA EM QUE CONSTITUÍDO. § 2º DO ART. 50 DA LRF. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCIPIOS CONSTITUICIONAIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 47 DA LRF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito constituído em moeda estrangeira, ao ser habilitado na recuperação judicial, *deve ter seu valor mantido na moeda em que foi contratado/constituído*, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, ou os valores devem ser convertidos para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, *aplicando-se a taxa de câmbio referente à data de seu pedido de recuperação judicial*, como defende a parte recorrente.

2. Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF é expresso em preceituar que, nos créditos em moeda estrangeira, *a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação* e somente pode ser afastada no caso de o titular, expressamente, assentir com previsão diversa no plano de recuperação judicial. O dispositivo em exame, como se constata, justifica a opção legal adotada, sendo possível extrair, de seus termos, a conclusão de que a imediata conversão em moeda nacional, já por ocasião de sua habilitação, promoveria a indesejada disparidade entre o valor do crédito e o da obrigação que o originou. Para evitar essa incongruência, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído

Documento eletrônico VDA39227593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 63d74344-127a-4d5e-bca9-166bdc66134d

no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído (§ 2º do art. 50 da LRF), *atualizado*, em conformidade com os termos ajustados, até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF).

2.1 Apenas para o fim exclusivo de mensurar o poder político do credor, titular do crédito em moeda estrangeira, a ser exercido nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu a necessidade de se promover a conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de instalação da AGC (parágrafo único do art. 38 da LRF).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39227593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 63d74344-127a-4d5e-bca9-166bdc66134d

RECURSO ESPECIAL Nº 1954441 - SP (2021/0012164-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928
RECORRIDO	:	COMPAGNIE FRANÇAISE DASSURANCE POUR LE COMMERCE EXTERIEUR SA
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983 FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS - MG118511 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398 DANIELA LOUREIRO OLIVEIRA DUFFLES AMARANTE - RJ219927 TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
INTERES.	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM MOEDA ESTRANGEIRA. INCLUSÃO NO QUADRO-GERAL DE CREDORES NA PRÓPRIA MOEDA EM QUE CONSTITUÍDO. § 2º DO ART. 50 DA LRF. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCIPIOS CONSTITUICIONAIS. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AFRONTA AO ART. 47 DA LRF. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se o crédito constituído em moeda estrangeira, ao ser habilitado na recuperação judicial, *deve ter seu valor mantido na moeda em que foi contratado/constituído*, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, ou os valores devem ser convertidos para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, *aplicando-se a taxa de câmbio referente à data de seu pedido de recuperação judicial*, como defende a parte recorrente.

2. Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF é expresso em preceituar que, nos créditos em moeda estrangeira, *a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação* e somente pode ser afastada no caso de o titular, expressamente, assentir com previsão diversa no plano de recuperação judicial. O dispositivo em exame, como se constata, justifica a opção legal adotada, sendo possível extrair, de seus termos, a conclusão de que a imediata conversão em moeda nacional, já por ocasião de sua habilitação, promoveria a indesejada disparidade entre o valor do crédito e o da obrigação que o originou. Para evitar essa incongruência, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído (§ 2º do art. 50 da LRF), *atualizado*, em conformidade com os termos ajustados, até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, da LRF).

2.1 Apenas para o fim exclusivo de mensurar o poder político do credor, titular do crédito em moeda estrangeira, a ser exercido nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu a necessidade de se promover a conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de instalação da AGC (parágrafo único do art. 38 da LRF).

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Messatamp Indústria Metalúrgica Ltda. – em Recuperação Judicial**, com fundamento nas alíneas *a e* c do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Subjaz ao presente recurso especial Habilitação de Crédito promovida por Compagnie Française D'assurance Pour Le Commerce Exterieur S.A. ("COFACE"), tendo por propósito a inclusão de seu crédito, reconhecido em sentença arbitral devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, no importe de USD 1.448.827,38 (*um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete dólares e trinta e oito centavos de dólar*), a título de indenização e, ainda, de GBP 31.426,57 (*trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis libras esterlinas e cinquenta e sete centavos de libra esterlina*), a título de reembolso pelas custas procedimentais, na recuperação judicial de Messatamp Indústria Metalúrgica Ltda. ("Messatamp").

Em impugnação de crédito, embora a recuperanda tenha assentido com a pretendida habilitação, opôs-se à inclusão dos valores nas moedas originalmente pactuadas entre as partes, aduzindo que o valor devido à COFACE deveria ser convertido para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, **aplicando-se a taxa de câmbio referente à data de seu pedido de recuperação judicial**.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido de habilitação, com a observação de que a conversão deverá observar a cotação por ocasião do pagamento, nos seguinte termos (e-STJ, fls. 168-170):

> O pedido formulado pela credora é procedente.
> As partes não divergem quanto à existência do crédito e a possibilidade de inclusão no quadro geral de credores.
> O crédito foi reconhecido por força da decisão proferida nos autos do procedimento arbitral instaurado, além de ter a credora o direito ao

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

reembolso dos valores dispensados para pagamento das custas.

A divergência se restringe à conversão em moeda nacional, como requerimento por parte da recuperanda para que seja observada a data em que ocorreu a distribuição da recuperação judicial, o que, no entanto, não será admitido.

Não obstante os questionamentos deduzidos, há a necessidade de observar o disposto no artigo 50, § 2º da Lei 11.101/05, segundo o qual:

> § 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Como consequência, para possibilitar a preservação do crédito e os critérios que foram observados no momento em que foi constituído, não há como realizar a conversão na forma pretendida pela recuperanda, pois será observada a cotação por ocasião do pagamento.

A jurisprudência já se posicionou a respeito do tema, conforme ementa que segue:

> [...]
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2100334-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, o que faço para declarar habilitado o crédito de COMPAGNIE FRANÇAISE D´ASSURANCE POUR LE COMMERCE EXTERIEUR S/A para que conste em seu favor a importância de USD1.448.827,38 (um milhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete dólares e trinta e oito centavos de dólar) e GBP 31.426,57 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e seis libras esterlinas e cinquenta e sete centavos de libra esterlina), na classe de credores quirografários (classe III).

Em decorrência, julgo extinto este incidente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a tutela de urgência concedida nos autos. Cadastre-se o impugnante e seu procurador nos autos principais.

Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.C., arquivando-se oportunamente.

Irresignada, Messatamp Indústria Metalúrgica Ltda. (em Recuperação Judicial) interpôs agravo de instrumento, em que sustentou, em resumo, que, nos termos do art. 9º, inciso II – dispositivo que se encontra inserido no capítulo das disposições comuns à recuperação judicial e à falência –, para efeito de habilitação do crédito, o valor do crédito haverá de ser atualizado até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial, a ensejar a conclusão de que estes marcos também devem ser utilizados para a conversão do crédito em moeda nacional. Pugnou, ainda, pela aplicação analógica do art. 77 da LRF (combinado com o art. 9º, II, do mesmo diploma legal), "que impõe ao credor, em sede de habilitação de crédito, que indique o valor de seu crédito, atualizado até o pedido de recuperação judicial" (e-STJ,

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

fl. 12). Por fim, indicou julgado do Superior Tribunal de Justiça, o REsp n. 1.319.085/SP, "que decretou a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, de acordo com o câmbio correspondente à data do pedido da concordata preventiva (que atualmente é tida como um instituto extremamente similar ao da recuperação judicial dos dias atuais" (e-STJ, fl. 16).

O administrador judicial manifestou-se pelo desprovimento do agravo de instrumento (e-STJ, fls. 141-146).

No mesmo sentido (pelo desprovimento), posicionou-se o Ministério Público estadual, no parecer acostado às fls. 165-166 (e-STJ).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 168):

> HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Crédito em moeda estrangeira. Procedência em primeiro grau. Pretensão da recuperanda a que o crédito em moeda estrangeira se converta em moeda nacional, conforme câmbio do dia do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Impropriedade. Exegese do disposto no art. 50, § 2º da LREF. Precedentes. Recurso não provido, com condenação por sucumbência. Dispositivo: negam provimento ao recurso.

Em contrariedade ao aresto, Messatamp Indústria Metalúrgica Ltda. – em Recuperação Judicial – maneja o presente recurso especial, em que aponta, além de dissenso jurisprudencial, a violação dos arts. 9º, II, 47, 50, § 2º, e 77 da Lei n. 11.101/2005.

Em suas razões recursais, a agravante aduz, inicialmente, que o aresto recorrido afronta os princípios constitucionais da ordem econômica e social; da segurança jurídica; e do "*par conditio creditorium* (art. 5º, *caput*, CF/88)" – (e-STJ, fls. 187-190).

A pretexto de violação do art. 47 da LRF, tece considerações a respeito da importância dos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

No tocante à violação dos arts. 9º, II, e 77 da Lei n. 11.101/2005, a recorrente reproduz os argumentos vertidos em seu agravo de instrumento, devidamente explicitados acima, aos quais ora se reporta.

Defende, também, que o Tribunal de origem conferiu inadequada interpretação ao art. 50, § 2º, da LRF, pois o dispositivo legal "não estipula qualquer marco temporal em relação à variação cambial conservada como parâmetro de indexação da respectiva dívida. Segundo defende, a esse propósito, "a variação cambial foi preservada até a data estipulada pela mesma lei inserida no art. 9°, II, ou

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

seja, na habilitação de crédito deve constar o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial que ocorreu aos 01/08/2016" (e-STJ, fl. 197).

Conclui, assim, que "o crédito deve ser inserido nos quadros de credores, na Classe III, em moeda nacional, pela conversão a ser realizada utilizando-se a data do pedido de recuperação judicial, em completa observância ao disposto nos artigos 9, II; 50 § 2° e 77 da Lei n° 11.101/2005" (e-STJ, fl. 197).

Reitera, por fim, a existência de dissenso jurisprudencial, indicando, como paradigma, o aresto proferido por ocasião do julgamento do REsp n. 1.319.085/SP, em que foi decretada "a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, de acordo com o câmbio correspondente à data do pedido da concordata preventiva (que atualmente é tida como um instituto extremamente similar ao da recuperação judicial dos dias atuais" (e-STJ, fl. 204).

O TJSP negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fl. 292-295), o que ensejou o manejo de agravo perante esta Corte de Justiça (e-STJ, fls. 398-351).

A parte adversa apresentou contraminuta às fls. 298-351 (e-STJ).

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do agravo em recurso especial, sintetizado pela seguinte ementa (e-STJ, fl. 443; sem grifo no original):

> Agravo em recurso especial. Recuperação Judicial. Crédito em moeda estrangeira. Data da conversão. **Ausência de violação dos dispositivos legais**. Divergência jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico e similitude fática entre os julgados. Parecer pelo não provimento do agravo em recurso especial.

Às fls. 450-451 (e-STJ), este subscritor conferiu provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 298-351), com fulcro no art. 34, XVI, do RISTJ, para determinar a sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de posterior análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

VOTO

De início, assinala-se refugir, por completo, da atribuição constitucional desta Corte de Justiça apreciar, em recurso especial, a alegada violação dos princípios constitucionais da ordem econômica e social; da segurança jurídica; e do "*par conditio creditorium* (art. 5º, *caput*, CF/88)" – (e-STJ, fls. 187-190), sob pena de usurpação da

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

competência do Supremo Tribunal Federal.

A argumentação expendida nas razões recursais a esse propósito não comporta conhecimento.

Por sua vez, a alegação de violação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, que veicula os princípios da preservação da empresa e da sua função social, encontra-se lastreada em fundamentação absolutamente deficiente, cingindo as razões recursais a tecer, genericamente, considerações quanto à importância de sua observância, sem nenhuma interlocução com a questão efetivamente discutida nos autos, para demonstrar, como seria de rigor, de que maneira o acórdão recorrido teria, na compreensão da parte recorrente, afrontado o regramento em comento.

Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF, aplicável ao recurso especial, por analogia, a ensejar, de igual modo, o não conhecimento, no ponto, da insurgência.

A controvérsia posta neste recurso especial, passível de cognição, centra-se em saber se o crédito, constituído em moeda estrangeira, ao ser habilitado na recuperação judicial, *deve ter seu valor mantido na moeda em que foi contratado/constituído*, tal como compreenderam as instâncias ordinárias, ou os valores devem ser convertidos para a moeda nacional no momento de sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, *aplicando-se a taxa de câmbio referente à data de seu pedido de recuperação judicial*, como defende a parte recorrente.

Sobre a questão, salienta-se, de plano, não haver, até o presente momento – *ao menos a partir da pesquisa jurisprudencial levada a efeito* – enfrentamento pontual por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, **possivelmente em razão do expresso tratamento legal, a dissipar maiores questionamentos a respeito.**

O único julgado desta Corte de Justiça que tangenciou a matéria (*REsp 1.319.085/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/6/2019*), citado pela parte recorrente, não tem nenhuma aplicação ao caso dos autos, **já que se referia a processo de concordata ajuizado ainda sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945, cujo art. 213 dispunha que:** "os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei".

No referido julgado, discutiu-se, em resumo, se, diante do processamento de concordata preventiva, anterior à vigência da Lei n. 11.101/2005, com a subsequente

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

migração para processo de recuperação judicial, seria possível ou não a aplicação do § 2º do art. 50 da então novel legislação, que, de modo diverso, passou a dispor que, "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial".

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em tal contexto, concluiu que, "como já havia concordata processada regendo o crédito da empresa, ainda que tenha havido sua migração para a recuperação judicial, não há como afastar o normativo de regência da época – art. [2]13 do Dec-Lei n° 7.661/65 –, devendo a conversão do seu crédito em moeda estrangeira para moeda do país ocorrer pelo câmbio do dia em que processada a concordata preventiva, nos termos dos §§ 2° e 3° da LRF".

Isso é o que, claramente, se extrai da ementa do julgado, que ora se reproduz (sem grifo no original):

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOEDA ESTRANGEIRA. PROCESSAMENTO DE CONCORDATA PREVENTIVA ANTERIOR, COM SUBSEQUENTE MIGRAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE CONSERVAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL COMO PARÂMETRO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 50, § 2º, DA LEI N° 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE JÁ SE ENCONTRAVA SOB OS EFEITOS DO DECRETO-LEI N° 7.661/45, DEVENDO A CONVERSÃO OCORRER PELO CÂMBIO DO DIA EM QUE MANDOU PROCESSAR A CONCORDATA (ART. 213).
>
> **1. Os processos de falência e concordata ajuizados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005 serão regidos pela lei falimentar anterior, nos termos do art. 192, *caput*, sendo as exceções definidas nos respectivos parágrafos do dispositivo.**
>
> **2.** No tocante à habilitação dos créditos em moeda estrangeira e ao momento de sua conversão, estabelecia o art. 213 da antiga lei de falências que "os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei". O § 2° do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, por outro lado, determina que, "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial".
>
> **3. No caso, houve a migração da concordata preventiva para a recuperação judicial, situação em que, nos termos do art. 192, § 3º, da Lei n° 11.101/2005, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão incluídos na recuperação judicial no**

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

> **seu valor original, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.**
> **4. Assim, o valor original do crédito a ser inscrito na recuperação judicial deve ser, nos termos da própria redação do dispositivo (art. 192, § 3°), como o montante primitivo e de acordo com a legislação de regência à época, o que, por óbvio, inclui o momento de sua conversão em moeda nacional.** O crédito habilitado (ou que deveria ter sido) na data do processamento da concordata deve ser o mesmo adotado para fins de inclusão na recuperação judicial, notadamente porque o seu valor terá influência direta em relação a sua participação e direito de voto nas assembleias de credores (LRF, art. 38).
> **5**. **Na hipótese, verifica-se que o próprio recorrente afirma, em diversas passagens, que houve habilitação na concordata preventiva. Portanto, como já havia concordata processada regendo o crédito da empresa, ainda que tenha havido sua migração para a recuperação judicial, não há como afastar o normativo de regência da época - art. [2]13 do Dec-Lei n° 7.661/65 -, devendo a conversão do seu crédito em moeda estrangeira para moeda do país ocorrer pelo câmbio do dia em que processada a concordata preventiva, nos termos dos §§ 2° e 3° da LRF.**
> **6.** Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.319.085/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 25/6/2019.)

A hipótese retratada nestes autos é regida integralmente pela Lei n. 11.101/2005, afigurando-se, por isso, absolutamente inapropriado tecer qualquer paralelo com as regras estabelecidas para o processo de concordata, do sistema anterior, ou de fazer incidir as razões de decidir do aludido julgado ao caso em exame, como pretende a recorrente, em suas razões recursais.

Sobre os créditos constituídos em moeda estrangeira, a lei de regência estabelece, para efeito de sua habilitação, **tratamento específico e diferenciado no processo de recuperação judicial e no processo falimentar.**

Em relação ao processo de recuperação judicial, o § 2º do art. 50 da LRF – como já referido – é expresso em preceituar que, nos créditos em moeda estrangeira, **a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação** e somente pode ser afastada no caso de o titular, expressamente, assentir com previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O dispositivo em exame veicula, inclusive, a justificativa da opção legal adotada, sendo possível extrair, de seus termos, a conclusão de que a imediata conversão em moeda nacional, já por ocasião de sua habilitação, promoveria a indesejada disparidade entre o valor do crédito e o da obrigação que o originou.

Diante da peremptoriedade de tal disposição legal, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído, **atualizado**, em conformidade com os termos ajustados, **até a data do**

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 9º da LRF.

Apenas para o fim exclusivo de mensurar o poder político do credor, titular do crédito em moeda estrangeira, a ser exercido nas deliberações da Assembleia-Geral de Credores, o legislador estabeleceu a necessidade de se promover a conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de instalação da AGC.

O parágrafo único do art. 38 da LRF, sem contrastar com o disposto no § 2º do art. 50 do mesmo diploma legal, é expresso em especificar a finalidade dessa conversão (*para a mensuração do poder político do credor na AGC)*, nos seguintes termos (sem grifo no original):

> **Art. 38**. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.
> **Parágrafo único. Na recuperação judicial, <u>para fins exclusivos de votação em assembléia-geral</u>, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.**

Veja-se que a conversão em moeda nacional pelo câmbio da véspera da AGC destina-se tão somente a viabilizar a votação do credor na classe em que inserido seu crédito, definindo, assim, o peso, a influência de seu voto nas correlatas deliberações.

Para fins de determinação do valor nominal do crédito – ressalte-se –, mantém-se conservada a variação cambial, devendo, pois, ser habilitado na recuperação judicial na mesma moeda em que constituído, **atualizado**, nos termos ajustados ou definidos na sentença que o declarou, até a data do pedido de recuperação judicial.

De forma diversa e pelas razões inerentes ao processo falimentar, estabelece o art. 77 da LRF que o decreto falencial, além de ensejar o vencimento antecipado das dívidas, **impõe a conversão dos créditos em moeda estrangeira em moeda nacional, pelo câmbio do dia da decisão judicial de quebra** , nos seguintes moldes (sem grifo no original):

> **Art. 77. A decretação da falência** determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e **converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.**

Ressai claro, portanto, que a conversão do crédito em moeda estrangeira

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

para a moeda nacional na recuperação judicial recebeu tratamento diverso e específico daquele ofertado ao processo falimentar, situação que deve ser detidamente observada pelo intérprete.

Nesse sentido, posiciona-se especializada doutrina empresarialista (sem grifo no original):

> Para que se possa mensurar o voto na Assembleia Geral de Credores na recuperação judicial e o resultado da deliberação, os créditos contraídos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data da instalação da AGC.
> Na recuperação judicial, ao contrário da decretação da falência, as dívidas não serão antecipadamente vencidas por ocasião do pedido de recuperação. A verificação do crédito à data do pedido de recuperação faz-se apenas para mensurar o poder político de cada credor na AGC.
> **Quanto ao crédito em moeda estrangeira, ele é na própria moeda estrangeira incluído no quadro-geral de credores, com a atualização conforme dispõe o contrato até a data do pedido de recuperação judicial. A variação cambial é assegurada ao credor, como forma de parâmetro de indexação da obrigação. Apenas com a concordância expressa desse credor poderá ser alterada pelo plano de recuperação judicial essa variação cambial (art. 50, § 2º).**
> **Sua fixação em moeda estrangeira, contudo, impediria que se permitisse avaliar o peso do voto daquele credor em relação aos demais credores que possuam direitos de crédito em outras moedas. Para tanto, converte-se a obrigação do câmbio na véspera da instalação da AGC apenas para se aferir o montante do voto do referido credor.**
> Como a moeda possui cotação de compra e de venda, o cálculo deverá ser feito conforme a cotação da venda, pois seria utilizado para o pagamento da dívida, salvo se houver estipulação em contrário.
> **Na hipótese de falência, a conversão do crédito já é feita diretamente por ocasião da sentença de decretação da falência (art. 77), ocasião em que ocorrerá, ademais, o vencimento antecipado de todas as dívidas do devedor.** (Sacramone, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª Edição. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 221)

> **O valor em que há de ser habilitado o crédito é na moeda em que ele foi contratado, seja moeda nacional ou estrangeira. Com efeito, na habilitação de crédito em moeda estrangeira não há a necessidade de se converter o crédito para moeda nacional. Reforça essa interpretação o fato de que, para fins de participação em assembleia geral de credores, o art. 38, parágrafo único, da LRF estabelece que o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional ao câmbio da véspera da realização da assembleia. Como somente terão legitimidade para participar da assembleia credores habilitados (art. 39 da LRF), há de se concluir que a habilitação de créditos em moeda estrangeira não demandará conversão para moeda nacional.**
> Claro que se o crédito estiver consubstanciado em documento lavrado em

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

> língua estrangeira, haverá a necessidade de traduzir o escrito para o vernáculo. (AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. Grupo GEN, 2021, p. 181. E-book. ISBN 9788530991357. Disponível em: https://stj.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/. Acesso em: 18 out. 2023).
>
> ---
>
> **Destaca-se que a regra da conversão dos créditos em moeda estrangeira, na falência, se distingue da regra incidente na recuperação judicial, na qual a variação cambial eleita pelas partes conserva-se como parâmetro de indexação, se o credor não aprovar previsão diversa no plano de recuperação judicial (LREF, art. 50, § 2º), além de ser a conversão realizada tão somente para fins de apuração de voto em assembleia, pelo câmbio da véspera da data de sua realização (LREF, art. 38, parágrafo único).** (Cunha, Fernando Antonio Maia da; Dias, Maria Rita Rebello Pinho. *Comentário à lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022, p. 500)

Inarredável, assim, a conclusão de que o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no Quadro-Geral de Credores na própria moeda em que constituído, **atualizado**, em conformidade com os termos ajustados, **até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do inciso II do art. 9º da LRF**.

A fim de exaurir a prestação jurisdicional ora vindicada, registra-se, por fim, que a parte recorrente invoca, ainda, o citado art. 9º, II, da LRF – *comando legal que se encontra inserido no capítulo das disposições comuns à recuperação judicial e à falência* – para embasar sua pretensão de promover, por ocasião da habilitação do crédito, **a conversão em moeda nacional pelo câmbio da data do pedido de recuperação judicial.**

O argumento, todavia, não possuiu nenhum respaldo na lei, tampouco nas regras de hermenêutica.

Dispõe o art. 9º, inciso II, da LRF:

> **Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:**
> [...]
> **II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

Como se constata, o referido dispositivo legal determina que a habilitação do crédito deve conter a indicação do valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial; ou até a data do decreto de falência.

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

Os aludidos marcos temporais referem-se à atualização monetária do crédito, objeto de habilitação, e não à data em que o crédito em moeda estrangeira deva ser convertido em moeda nacional. A essa finalidade, como demonstrado, a Lei n. 11.101/2005, em dispositivos legais próprios, conferiu tratamento particular na recuperação judicial (§ 2º, art. 50) e na falência (art. 77).

Assim disposta a lei, não se concebe, por qualquer método hermenêutico que se adote, simplesmente importar comando legal que não regula a questão posta, ignorando disciplina específica, sem prejuízo às finalidades e à coerência do sistema legal em exame, tal como busca a parte recorrente, a pretexto de sufragar sua pretensão.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39227597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/11/2023 17:24:16
Código de Controle do Documento: 51e57e43-e9f5-4cd6-b62e-f1adec597925

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0012164-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.954.441 / SP**

Números Origem: 1019161-25.2019.8.26.0224 10191612520198260224 1027985-75.2016.8.26.0224 10279857520168260224 1138/2019 11382019 20216541420208260000

PAUTA: 21/11/2023 JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RONALDO RAMSÉS FERREIRA - SP281928
RECORRIDO	:	COMPAGNIE FRANÇAISE DASSURANCE POUR LE COMMERCE EXTERIEUR SA
ADVOGADOS	:	MARICI GIANNICO - DF030983 FREDERICO BASTOS PINHEIRO MARTINS - MG118511 FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - SP235398 DANIELA LOUREIRO OLIVEIRA DUFFLES AMARANTE - RJ219927 TALITHA AGUILLAR LEITE - SP344859
INTERES.	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Classificação de créditos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA39215168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 21/11/2023 18:27:03
Código de Controle do Documento: 646DB061-D9C0-4F2D-A2F4-473B2E4737F9